



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 06.958/06

Objeto: Concurso

Órgão: Secretaria Estadual da Educação e Cultura

ATOS DE PESSOAL – Complemento de Nomeação decorrente de aprovação em concurso público. Determina providências para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO RC1 - TC - 0193/2012

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta do Processo TC nº 06.958/06, que trata do exame de legalidade dos atos de nomeação decorrente de aprovação em concurso público realizado pela Secretaria Estadual da Educação e Cultura,

RESOLVE:

Assinar o prazo de 60(sessenta) dias para que a atual Secretária da Administração do Estado, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, titular da Pasta responsável pelas nomeações acima mencionadas, proceda ao restabelecimento da legalidade, sob pena de aplicação de multa, por omissão – conforme previsto no art. 56 da LOTCE -, enviando a esta Corte de Contas os documentos/justificativas reclamados pela Auditoria.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Costa Coelho

João Pessoa, 13 de dezembro de 2012.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Cons. Umberto Silveira Porto

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui Presente

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 06.958/06

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade dos atos de admissão decorrentes de concurso público promovido pela Secretaria da Educação e Cultura, homologado no dia 17 de Abril de 2006, e prorrogada sua validade por mais 02 (dois) anos em 29 de março de 2008 (fls. 2472), em obediência à Lei nº 7.419/03 (Plano de cargos, carreira e remuneração para o grupo ocupacional do magistério do Estado da Paraíba), conforme fls. 58/75.

Da análise da documentação inicial, foram apontadas algumas irregularidades, tendo havido a respectiva notificação e apresentação da defesa, sanando todas as falhas apontadas, sendo concedido o registro aos atos de nomeação relacionados às fls. 2450/2455, ou seja, às nomeações constantes no Edital de convocação nº 002/2007 – fls. 2049/2354, mediante Acórdão AC1-TC-1257/2007, fls. 2460.

No presente momento, foram analisadas as nomeações feitas pelos editais de convocação 003/2007, 004/2007 e 005/2009, relacionadas no Anexo I do relatório de fls. 3298/3321.

Do exame desses documentos, a Unidade Técnica constatou as seguintes falhas:

- a) Desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidatos para os cargos relacionados às fls. 3295 (item 2.1);
- b) Não apresentação de portarias tornando sem efeito os atos de nomeação de candidatos que deixaram de tomar posse (item 2.3);
- c) Não apresentação de portarias de exoneração de candidatos que deixaram o cargo após tomar posse (item 2.4);
- d) Não identificação do candidato José Otto Muniz Falcão Filho - professor de educação básica 3, classe B, História (nomeado conforme fls. 2.200) - no resultado final do concurso.

Notificado, o gestor responsável pela Secretaria Estadual da Educação veio aos autos informar que os atos de nomeação são de responsabilidade da Secretaria da Administração. Houve, então, a notificação da Secretária da Administração, que, após solicitar prorrogação, deixou escoar o prazo sem apresentar qualquer justificativa neste Tribunal.

É o relatório, e não foram os autos enviados para pronunciamento do MPJTCE.

VOTO

Sr. Presidente,

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral oferecido pela Douta Procuradoria do Ministério Público Especial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA assinem** prazo de 60(sessenta) dias para que a atual Secretária da Administração do Estado, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, titular da Pasta responsável pelas nomeações acima mencionadas, proceda ao restabelecimento da legalidade, sob pena de aplicação de multa, por omissão – conforme previsto no art. 56 da LOTCE -, enviando a esta Corte de Contas os documentos/justificativas reclamados pela Auditoria.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator